SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006320-32.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **SIMONE LUZIA DE OLIVEIRA BUENO DA SILVA**

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tinha débito para com a ré, o qual foi quitado mediante acordo que celebraram.

Alegou ainda que mesmo assim permaneceu inserida junto a órgãos de proteção ao crédito por força daquele fato, almejando por isso à exclusão dessa negativação e à declaração da inexistência de tal débito.

Os documentos apresentados pela autora

respaldam sua explicação.

Constata-se a fl. 02 que ela quitou o débito que estava em aberto perante a ré, mas ainda assim continuou negativada (fl. 03).

Já a ré em contestação reconheceu que a autora não possui débito algum para com ela (fl. 19, último parágrafo), além de assinalar que a retirada da negativação demandaria tempo hábil a implementar-se, não aguardado pela autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restaram patenteados de forma induvidosa tanto a ausência de débito a cargo da autora quanto a necessidade da exclusão de sua negativação derivada da dívida anterior.

Cingindo-se o objeto da ação a isso, e não se cogitando de pleito indenizatório, é o que basta para que vingue o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito relativo à linha nº (16) 3376-1727, bem como para exluir a negativação da autora dela decorrente.

Torno definitiva a decisão de fls. 04/05, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA